

# FATO DE TERCEIRO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

## *Third's action in civil lliability*

Elisa Néri Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigues<sup>1</sup>

**ÁREA:** Direito civil. Responsabilidade civil.

**RESUMO:** O artigo trata sobre a ação de terceiro e suas consequências no âmbito da responsabilidade civil. No primeiro momento, a abordagem será em relação à responsabilidade por fato de outrem, comparando o Código Civil de 1916 e a atual codificação civilista. Na sequência, o fato de terceiro será visto como hipótese de exclusão do nexo de causalidade. Questões relativas à definição do terceiro na relação jurídica, à distinção entre fato de terceiro e caso fortuito ou força maior, e à distinção entre fato e culpa de terceiro, além dos efeitos da atuação do terceiro na relação jurídica serão destaque neste estudo. Por fim, a última análise refere-se à culpa exclusiva de terceiro no Código de Defesa do Consumidor.

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade civil. fato de terceiro. exclusão do nexo causal.

**ABSTRACT:** The article is about the third's action and its consequences in the field of civil lliability. At first, the approach will be in relation to the responsibility for fact of another, comparing the Civil Code of 1916 and the current Code. Following, the third's fact will be seen as hypothesis of exclusion of the causal link. Questions relating to the definition of the third's fact in the legal relationship, to the distinction between third's fact and fortuitous event or force majeure, and to the distinction between the third's fact and fault of the third, besides the effects of the third fact's performance in the legal relationship will be highlighted in this study. Finally, the last analysis refers to the exclusive fault of a third person in the Consumer Defense Code.

**KEYWORDS:** civil liability. third fact. exclusion of the causal link.

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutoranda e Mestra em Direito civil pela USP. Graduada em Direito pela UNESP.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Responsabilidade por fato de terceiro. 1.1 Código civil de 1916 e a presunção da culpa. 1.2 Código civil de 2002. 1.2.1 Responsabilidade solidária. 1.2.2 *Ação regressiva*. 2. Culpa de terceiro e exclusão do nexa causal. 2.1 Exclusão do nexa causal. 2.2 Definição de terceiro. 2.3 Fato de terceiro ou culpa de terceiro? 2.4 Distinção entre fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. 2.5 Efeitos do fato de terceiro. 2.6 Código de defesa do consumidor. Conclusão. Referências bibliográficas.

## **INTRODUÇÃO**

Ao tratar-se da figura do terceiro na responsabilidade civil, é possível encontrar duas esferas distintas. A responsabilidade por fato de outrem e a exclusão do nexa causal por fato de terceiro. Na primeira, tem-se a adoção da teoria do risco pela responsabilidade objetiva, adotada pelo Código Civil de 2002. Na segunda, encontra-se uma hipótese de excludente de causalidade gerada pela ação de um terceiro estranho à relação estabelecida entre o agente e a vítima do dano.

No tocante ao fato de terceiro como excludente do nexa de causalidade, há de se destacar diversos pontos controvertidos pelos juristas e explicar a distinção das expressões, muitas vezes utilizadas de modo equivocado. Dessa forma, o artigo trará uma breve análise dos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, e o posicionamento de diversos autores que tratam com propriedade sobre o tema.

## **1. RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO**

### **1.1 Código Civil de 1916 e a presunção da culpa**

No tocante à responsabilidade por fato de outrem, o Código Civil de 1916<sup>2</sup> destoava de outras legislações. O Código Civil Francês, que estabelece a presunção *iuris tantum* de culpa dos indiretamente responsáveis pelos atos ilícitos de outrem, apenas admite escusa quando possam provar lhes tenha sido impossível evitar o dano, não podendo isentar-se da responsabilidade mediante prova de não culpa. Já no Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), há a possibilidade de o demandado eximir-se, alegando que empregou diligência para evitar o ocorrido.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, [revogada pela Lei nº 10.406, de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)> Acesso em: 19 jun. 2018.

Enquanto isso, o Código Civil de 1916 optava por uma solução mais conservadora, prevendo que o sujeito passivo do delito, ou seja, a vítima do dano é quem deveria provar que o responsável indireto ou mediato concorreu com culpa ou negligência. Logo, pela aplicação do antigo Código Civil, no caso de relação de emprego, por exemplo, a vítima deveria provar que houve negligência ou imprudência também do patrão (culpa *in vigilando, in eligendo*), e assim, pela dificuldade dessa prova, a vítima só podia cobrar a indenização do empregado, cujo patrimônio nem sempre era suficiente para responder pela reparação.<sup>3</sup>

Para Bevilacqua, essa redação da lei estava equivocada devido a uma emenda do Senado ao projeto primitivo e que, portanto, a prova incumbia aos responsáveis, pela presunção legal de culpa, mas não impondo o ônus da prova ao prejudicado pelo evento danoso.

Pontes de Miranda defendia a exclusão da possibilidade de desoneração dos patrões, concluindo que a solução mais justa é a da presunção da culpa, ilidível pela prova de haver tomado todos os cuidados exigidos pelas circunstâncias. Ou seja, Pontes enxergava no Art. 1521 do Código Civil de 1916 que os atos previstos não induziam responsabilidade pela culpa de outrem, mas pela ação de outrem. Tratava-se de responsabilidade própria e não por culpa alheia, e esta culpa deve ser presumida, desde que as circunstâncias não afastem a presunção.

Assim, encontram-se no Código Civil de 1916 os referidos artigos:

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522).

IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educadores.

V. os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas.

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 141-144.

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Havia uma crítica sobre os arts. 1521 e 1523 do pretérito código, na qual explanava que os citados artigos não harmonizavam, mas Pontes discordava, defendendo a unanimidade de fundamento nos dois dispositivos. Assim, o lesado tem de provar que a pessoa encarregada do trabalho causou o dano, quando o executava e mais o laço de vigilância. Já o réu pode provar que o dano ocorreria da mesma forma se houvesse procedido com todo cuidado e vigilância, ou ainda que ele procedeu com a diligência necessária. Isto é, o laço de vigilância a que indevidamente o art. 1523 chamou de “culpa” é que dá origem ao entendimento de que não há presunção de culpa contra as pessoas do art. 1521, mas que em verdade ela existe.

Para Orlando Gomes, que seguia a ideia de Pontes sobre a uniformidade de entendimento entre os dois artigos mencionados, o art. 1521 encerra uma presunção relativa de culpa, que pode ser vencida pela prova em contrário produzida por aquele cuja culpa é presumida, ou seja, a vítima não precisa provar que houve culpa *in vigilando*. Basta apenas que o ofendido prove a relação de subordinação entre o agente direto e a pessoa que deveria exercer sobre ele a vigilância, e que prove ter ele agido de modo culposo, estabelecendo-se assim a presunção *juris tantum* de culpa *in vigilando*.

Contudo, e nos casos em que o dano ocorreria independente de todos os cuidados tomados, não seria injusto deixar o lesado sem nenhuma reparação? Pensando sobre isso, a jurisprudência entendeu que seria necessário estabelecer uma presunção *juris et de jure* de culpa do patrão pelos atos culposos praticados por seu preposto. Daí adveio a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”<sup>4</sup>. Essa presunção seria absoluta, porque, segundo Wilson Melo da Silva, provada a culpa do preposto, estaria *ipso facto* fixada a responsabilidade civil do preponente, não cabendo-lhe defesa capaz de afastar de si a responsabilidade que, para ele, defluiria do só fato delitual do preposto. Isto é, equivalente à própria responsabilidade objetiva. Para Afrânio Lyra, em crítica à Súmula 341, o que deve ser presumida é a responsabilidade e não a culpa do patrão ou comitente.

<sup>4</sup> BRASIL. Súmula 341. Supremo Tribunal Federal. *Aprovação pela Sessão Plenária em 13 de dezembro de 1963*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarias.asp?sumula=2478>> Acesso em: 19 jun. 2018.

Em 1927, o Código de Menores<sup>5</sup> consignou a presunção de culpa dos genitores pelos atos ilícitos praticados por seus filhos, revertendo o ônus da prova de culpa. A lei permitia que o pai se exonerasse da responsabilidade se provasse não ter agido com culpa ou negligência. Ou seja, presumia-se a culpa e admitia prova em contrário.

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor de 1990<sup>6</sup> adotou a responsabilidade objetiva, independente de culpa, em relação aos prestadores de serviços em geral. (que falarei mais adiante)

## 1.2 Código Civil de 2002

Mas foi somente com o Código Civil de 2002<sup>7</sup> que se estabeleceram os casos em que o agente deve suportar as consequências do fato de terceiro. Tem-se, assim, nos arts. 932 e 933, Código Civil de 2002:

Art. 932: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933, CC: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, revogado pela Lei nº 6.697 de 1979**. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 19 jun. 2018.

Sobreveio, assim, a responsabilidade independente de culpa no caso dos pais, tutores, curadores, empregadores, donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, afastando qualquer dúvida sobre o assunto e tornando prejudicada a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Resta ao empregador apenas comprovar de que o causador do dano não é seu empregado ou preposto, ou que o dano não foi causado no exercício de seu trabalho ou em razão dele. Havendo dolo ou culpa *scriptu sensu* do empregado na causação do dano, presume-se *ipso facto* e de forma irrefragável, a responsabilidade objetiva do empregador.

Para Mazeaud e Mazeaud<sup>8</sup> essa responsabilidade chamada<sup>9</sup> de indireta, por Carvalho de Mendonça, ou complexa para Ripert e Esmein Planiol, e Serpa Lopes tem caráter excepcional e exsurgiu como uma derrogação do disposto no art. 1.382 do Código Napoleônico, no qual as consequências de uma culpa devem recair sobre seu autor. Rui Stoco sustenta que no Brasil pode-se entender que essa responsabilidade é excepcional porque a regra é a responsabilidade por ato próprio. Mas que o nosso atual Código Civil ampliou seu espectro de abrangência e abandonou seu fundamento, que se baseava na culpa, para adotar a teoria do risco por meio da responsabilidade objetiva.

Logo, hodiernamente, para Sílvio Rodrigues e Afrânio Lyra, predomina o justo entendimento pela teoria do risco.<sup>10</sup> Assim, se os pais colocam filhos no mundo, se o patrão contrata o empregado, eles correm o risco de que, na atividade deles, surjam danos a terceiros.

Nessa situação, acrescenta Carlos Roberto Gonçalves, com a qual concorda Rui Stoco, não é exagerado incumbir ao ofendido provar a culpa do incapaz, do empregado, dos hóspedes e educandos. Ou seja, a exigência da prova de culpa dos causadores diretos do dano se colocaria como antecedente indeclinável à configuração do dever de indenizar.

No tocante, especificamente, ao caso da responsabilidade do empregador, critica Lindbergh Montenegro como ridícula a existência de um dever de fiscalização e de escolha que se exige do patrão no mundo de hoje das grandes organizações, em que o patrão muitas vezes nem sequer conhece seus empregados. Afirma, então, que seria melhor explicar a responsabilidade do empregador pela teoria objetiva, através do princípio do risco proveito ou mesmo do risco

---

<sup>8</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 907.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V.7 São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

da empresa. Nessa linha, sustentam Wilson Melo da Silva, Arnaldo Wald e Caio Mário. Este último inclusive afirma que a responsabilidade indireta do empregado percorreu uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, passando pela presunção de culpa do preponente e seguindo para a responsabilidade objetiva.

### 1.2.1 Responsabilidade solidária

Para Caio Mário, com o art. 942, o direito brasileiro instituiu um “nexo causal plúrimo”, em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direito ou principal. Beneficiando a vítima, ao lhe permitir eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica para suportar a indenização.

Pelo parágrafo único do art. 942, Código Civil de 2002, há responsabilidade solidária das pessoas do art. 932 da mesma lei:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Ocorre a solidariedade entre os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições, o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casa ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Assim, a vítima pode mover ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários.

Para Silvio Rodrigues, é razoável que, se tal dano advier, por ele respondam solidariamente com os seus causadores diretos aqueles sob cuja dependência este se achavam.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## 1.2.2 Ação Regressiva

O art. 934 do Código Civil de 2002 estabelece que: “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Nos casos de responsabilidade por fato de terceiro, aquele que paga a indenização (o responsável indireto) tem direito regressivo (ação *in rem verso*) contra o causador do dano. Tal direito existe como caráter geral, com respaldo em legislações civis de outros países, como em França, Espanha, Argentina, Chile e Uruguai.<sup>12</sup>

Segundo Washington de Barros Monteiro, satisfeita a obrigação por um dos devedores solidários, ela divide-se automaticamente *ope legis*. Pode o *solvens* titulado pelo pagamento feito, voltar-se contra os demais coobrigados, para reclamar as respectivas quotas, ainda que a solidariedade seja oriunda de ato ilícito.

A **única ressalva** expressa em lei refere-se ao caso de o causador do dano ser descendente de quem pagou, não importando se absoluta ou relativamente incapaz. A razão de ser desse entendimento, segundo Caio Mário, reside “em considerações de ordem moral e da organização econômica da família”<sup>13</sup>. Moacyr Porto esclarece que os pais jamais poderão reaver do seu filho incapaz o que houver pago aparentemente por ele, pela simples razão de que o pai não paga pelo filho incapaz, mas sim por dívida própria. A doutrina entende que no que concerne ao tutor em relação ao seu pupilo e ao curador em relação ao seu representado, a conclusão é a mesma: **não** tem ação regressiva, pois pagam por dívida própria, e não alheia.

Já o art. 928 do Código Civil prevê a responsabilidade subsidiária do incapaz, pelo sistema de equidade:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser **equitativa**, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (grifo não original).

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 280.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 281.



Afirma Rui Stoco que o legislador erroneamente se utilizou da expressão genérica “incapaz”, não fazendo distinção entre os absolutamente (apenas menores de 16 anos) e relativamente incapazes (menores de 18 e maior de 16 e as pessoas, os ébrios habituais e viciados em tóxico, aqueles que não podem exprimir sua vontade e os pródigos).<sup>14</sup>

Pela leitura da lei, compreende-se que ficou estabelecida a responsabilidade primária dos pais e responsáveis, quando o filho, tutelado e curatelado estiverem sob sua autoridade e companhia, e a responsabilidade subsidiária ou secundária dos incapazes em geral, pois só responderão pelos danos que causar se os seus responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não disponha de meios suficientes para cumprir a obrigação. Ou seja, não basta que os responsáveis imediatos não disponham de meios para eximir-se da obrigação, é fundamental que o incapaz disponha desses meios e que eles não lhe façam falta, ou não prive do necessário tanto o incapaz quanto seus dependentes.<sup>15</sup>

Quanto ao direito de regresso do empregador ao empregado, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 462, § 1º, somente se admite em caso de ocorrência de dolo ou culpa grave do empregado, e não em caso de culpa leve ou levíssima. Podendo naquele caso, o patrão efetuar o desconto em seu salário.

Dessa forma,

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Portanto, a ação regressiva estende-se aos empregadores em caso de dolo do empregado ou se houver sido acordado; aos tutores contra os tutelados que possam pagar sem se privarem do necessário; aos curadores contra os curatelados que se encontrarem na mesma situação referida dos tutelados; aos educadores e donos de hospedarias em geral, contra os educandos naquela situação e hóspedes, respectivamente; e aos representantes das pessoas jurídicas de direito público, em caso de dolo ou culpa de seus agentes. Exclui-se, assim, a

---

<sup>14</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 909.

<sup>15</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 909.

possibilidade de haver ação regressiva dos pais contra os filhos menores e dos tutores, curadores e educadores contra os incapazes que não puderem privar-se do necessário.<sup>16</sup>

## 2. CULPA DE TERCEIRO E EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

### 2.1 Exclusão do nexo causal

Para Sérgio Cavalieri Filho, na responsabilidade civil, causas de exclusão do nexo causal são casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente.<sup>17</sup> Consiste, então, no comportamento do terceiro a causa exclusiva do resultado lesivo, excluindo a relação de causalidade com a exoneração do aparente responsável<sup>18</sup>, que não exerce comportamento voluntário, mas é mero instrumento de atuação do terceiro.

Se o agente tinha condições de prever a ocorrência do fato de terceiro e se omitiu em adotar qualquer comportamento, já não lhe será facultada a excludente.

Assim, o problema, em suma, consiste em saber se o fato de terceiro é ou não causa exclusiva do dano. Cumpre-lhe fazer esta prova. Alguns autores, como Mazeaud e Mazeaud<sup>19</sup>, entendem que o fato de terceiro só pode ser causa de exoneração, quando apareça como determinante única do resultado prejudicial, ou seja, só quando se apresente com as características da força maior, como quando a situação escape ao seu poder de direção, é que o fato de terceiro pode constituir causa de isenção. Para outros, no entanto, não é necessário que o fato de terceiro se apresente com os atributos da força maior, para ter efeito exonerativo.

### 2.2 Definição de terceiro

O termo terceiro deve ser compreendido de forma restrita. É um estranho ao autor e à vítima – alguém que com eles não mantenha qualquer forma de vínculo ou sofra influência – mas que culmina por se interpor na relação existente

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 280-286.

<sup>17</sup> CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, p. 89.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo Tratado de responsabilidade civil**. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenthal – São Paulo: Atlas, 2015, p. 482.

<sup>19</sup> DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. **Da responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> ed. rev., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 930.

entre eles, sendo o seu fato a causa exclusiva do evento. Trata-se o terceiro de pessoa individualizada, mas admite-se um indivíduo meramente determinável – basta provar, por prova testemunhal, por exemplo, que um terceiro se interpôs entre o agente e a vítima e produziu o dano.

José de Aguiar Dias elenca cinco pressupostos<sup>20</sup> do fato de terceiro. São eles:

- a) Causalidade: o fato de terceiro deve causar o dano;
- b) Inimputabilidade: o fato não pode ser imputável ao agente;
- c) Qualidade: qualidade de terceiro, ou seja, qualquer pessoa além da vítima e do responsável;
- d) Identidade: o fato de terceiro há de poder ser atribuído a alguém. Se o dano não pode ser atribuído a alguém, no sentido de ação humana estranha ao sujeito da relação vítima-responsável, não há fato de terceiro, mas caso fortuito ou de força maior;
- e) Illiceidade: se o fato de terceiro é causa exclusiva do dano, não há que indagar se é ou não ilícito, para considerar-se como causa de isenção. Ou seja, se há culpa exclusiva de terceiro na causação do dano, não importa se o ato é ilícito para se excluir o nexo de causalidade.

### 2.3 Fato de terceiro ou culpa de terceiro?

Cláudio Godoy, ao tratar do assunto na área consumerista, afirma que se deve compreender a expressão ‘culpa de terceiro’ de modo elástico, devendo até falar-se em fato de terceiro.<sup>21</sup>

Chaves, Braga Netto e Rosenvald entendem imprópria a adoção da expressão *culpa de terceiro*. O comportamento do terceiro não precisa ser culposo para afastar o liame causal. Basta que a sua conduta seja a causa necessária para o dano, a fim de que se exclua a obrigação de indenizar do aparente responsável, independentemente da aferição da licitude ou ilicitude do agir do terceiro. A culpa do terceiro só será determinante para a sua própria condenação nas hipóteses de adoção da teoria subjetiva, resultando evidente quando a lei ou o

<sup>20</sup> DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. **Da responsabilidade Civil**. 11ª ed. Ver., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 927.

<sup>21</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 159-165).

risco inerente à atividade atraia a aplicação da teoria objetiva, será despciendo averiguar a culpa do terceiro para fins de imputação da obrigação de indenizar.

## 2.4 Distinção entre fato de terceiro e caso fortuito ou força maior

Inicialmente, vale destacar que não se diferenciará neste trabalho qualificações referentes aos institutos caso fortuito e força maior. Não só porque não é o intuito deste artigo, mas também por adotar o entendimento de que os esforços despendidos em diferenciar os institutos são irrelevantes. Afinal, na aplicação ao caso concreto, caso fortuito e força maior se equiparam.

Posto isso, quando um fato externo ao comportamento do agente e de natureza inevitável produz um dano, sem que se possa atribuir esse resultado a alguém, mesmo não identificado, já não mais se trata de fato de terceiro e sim de força maior ou fortuito externo, a exigir a demonstração da inevitabilidade dos efeitos. O fato de terceiro distancia da força maior tão somente pela possibilidade de se identificar e individualizar o causador do dano.

Para Maurício Bunazar, a distinção entre os dois institutos – fato de terceiro e caso fortuito ou força maior – serve essencialmente para se reconhecer o fato de terceiro. Assim, só responde quando a conduta do terceiro viola o escopo de proteção.<sup>22</sup>

José de Aguiar Dias explica que há uma corrente que reconhece sempre o fato de terceiro ao lado do caso fortuito e da força maior como excludente de responsabilidade.<sup>23</sup> Mas a corrente da qual Dias se filia a admite apenas em determinadas condições. Assim, o fato de terceiro só exonera a responsabilidade quando realmente constitui causa estranha ao devedor, ou seja, quando elimine por completo a relação de causalidade entre o dano e a conduta. A questão envolve essencialmente o problema do nexu causal.

O nosso atual Código, assim como as codificações ligadas ao sistema francês, não mencionam com destaque o fato de terceiro, limitando-se à clássica referência ao caso fortuito ou de força maior. Pelo art. 930 da referida lei, encontra-se um sinal adverso ao reconhecimento amplo dos efeitos do fato de terceiro sobre a responsabilidade, no qual se consagra tão somente a ação regressiva

---

<sup>22</sup> Aula ministrada pelo Prof. Dr. Maurício Baptistella Bunazar na disciplina Responsabilidade Civil Extracontratual no Programa de Pós Graduação da Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito em 06 jun. 2018.

<sup>23</sup> DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. **Da responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> ed. Ver., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926.

contra ele, supondo a obrigação por parte do sujeito desse direito regressivo de reparar o dano.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Contudo, segundo o entendimento de Dias, o fato de terceiro há de revestir as características de caso fortuito ou de força maior, para todos os efeitos, a fim de servir como defesa ao devedor.<sup>24</sup>

A partir desses dados expostos, é possível distinguir a diferença entre caso fortuito e fato de terceiro. Para Dias, a assimilação de uma figura à outra decorre dos efeitos que ambas exercem sobre a responsabilidade. Mas o caso fortuito atua de maneira absoluta e o fato de terceiro de maneira relativa, no sentido de que aquela influi para a nulificação total da responsabilidade e esta para a sujeição do caso à responsabilidade adequada às qualidades ou capacidade e aos deveres do agente. As duas noções são, portanto, independentes.<sup>25</sup> Mas pondera ainda Dias que, para haver a equiparação entre os dois institutos, é preciso que o fato de terceiro exclua a causalidade em relação àquele que o invoca. Nesse sentido, a culpa exclusiva de terceiro se equipararia ao caso fortuito.

## 2.5 Efeitos do fato de terceiro

Já no tocante aos efeitos do fato de terceiro, há de distinguir os casos em que há ou não, presunção de responsabilidade contra o agente.

Ainda, se o dano se deve a uma só causa ou tem mais de uma causa. Se o dano ocorreu por fato do agente e o terceiro apenas interviu – ainda que culposamente – essa ação de terceiro não isenta o agente de indenizar. Para ser considerado excludente de causalidade, o fato de terceiro deve se manifestar como causa única de explicação dos danos, além de refletir comportamento completamente estranho ao aparente responsável.

<sup>24</sup> DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. **Da responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> ed. Ver., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 927.

<sup>25</sup> DIAS, JOSÉ DE AGUIAR. **Da responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> ed. Ver., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 933.

Se há mais de uma causa, e não se tratar de responsabilidade contratual, cada um é obrigado pelo todo, resultando em responsabilidade integral do agente. Ou seja, retomam-se os arts. 930 e 942 do Código Civil, em que se reconhece o direito de regresso. Quando da concretude do caso ressaí que o fato de terceiro é apenas parcial, concorrendo com o fato do agente, caberá apenas eventual repartição de dano com a mitigação do valor da reparação, dentro da participação de cada qual para o resultado.

Se for contratual, a solidariedade não se presume, e cada um responde pela sua quota viril e só por ela, o que quer dizer que a intervenção do terceiro exonera apenas em parte o agente, em face da vítima, que é obrigada a dirigir a ação contra ambos.

Quando há presunção de responsabilidade de terceiro, o fato exonera integralmente o agente. Já quando há presunção de responsabilidade tanto do agente como do terceiro, a vítima pode agir indiferentemente contra um ou outro. O fato de terceiro não influi na responsabilidade em relação ao prejudicado. Há ainda a conjugação das três atividades, da vítima, do responsável e do terceiro. A solução a esse caso decorre da proporção das respectivas culpas. Porém a vítima pode, pela parte que lhe cabe, exigir, à sua escolha, de qualquer dos dois outros intervenientes, a indenização correspondente a dois terços.

Por último, há a situação em que a pessoa age sem interesse próprio, mas em virtude de um dever público. Ou seja, a pessoa é obrigada a desenvolver certa atividade em proveito de outra, frente a situações inesperadas, criadas por acontecimentos imprevisíveis. Nesse caso cada um só responde na proporção das suas próprias ações. **É preciso que o esforço por ele empregado em repelir tal atividade satisfaça o dever que ele tem de afastá-la.** Isto é, a responsabilidade do agente não pode emergir senão da atitude que envolva uma censura moral.

## 2.6 Código de Defesa do Consumidor

No regime do Código de Defesa do Consumidor, é ainda mais rígida a linha que autonomiza o terceiro da pessoa do agente.<sup>26</sup>

Para José Fernando Simão, em se tratando de fato do produto ou do serviço, os Arts. 13 e 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente mencionam

---

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo Tratado de responsabilidade civil**. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosendal – São Paulo: Atlas, 2015, p. 484.

que a responsabilidade independe de culpa. Em relação ao fato do produto ou do serviço, a responsabilidade é claramente objetiva. Para Arruda Alvim, a responsabilidade objetiva decorre do risco-proveito, enquanto que, para Nelson Nery e Rosa Nery, a responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor é fundada no risco da atividade. Realmente, o Código de Defesa do Consumidor não adota a responsabilidade do fornecedor pelo risco integral. Isso porque, expressamente, indica as excludentes de responsabilidade civil que rompem o nexo de causalidade e fazem desaparecer o dever de indenizar.<sup>27</sup>

Logo, por meio das presunções de culpa, o direito valeu-se de uma técnica pela qual o agente causador do dano é, em princípio, culpado e cabe a ele provar a ausência de culpa, sob pena de responder pelos prejuízos causados. Dessa forma, Simão afirma que o Código de Defesa do Consumidor absorve a ideia de responsabilidade objetiva, em razão da clareza da regra esculpida em seus Arts. 12 e 14.<sup>28</sup>

Quanto às defesas do fornecedor, estas estão previstas nos Arts. 12, § 3º e 14, § 3º da referida lei. A enumeração não esgota as possibilidades de o fornecedor exonerar-se da obrigação de indenizar, visto que a força maior e o fortuito externo igualmente são excludentes da responsabilidade. Assim, o prestador de serviços de transporte coletivo não estará obrigado a indenizar danos sofridos pelos passageiros em decorrência de um roubo perpetrado por terceiro. Afinal, a causa do defeito é estranha ao negócio do fornecedor, e assim, inelutável, inafastável, rompendo o nexo causal.<sup>29</sup>

O Código de Defesa do Consumidor expressamente elenca algumas situações, que se previstas, excluirão o dever de indenizar do fornecedor. São os denominados excludentes de responsabilidade. Como demonstra o próprio artigo, os excludentes constituem-se em *numerus clausus*, não admitindo qualquer interpretação extensiva, a semelhança do dano causado ao meio ambiente (lei 6.838/81) onde não são admitidos o caso fortuito e a força maior, como excludentes do dever de indenizar. A ocorrência de uma dessas hipóteses previstas na lei consumerista não significa que será alterada a natureza da responsabilidade civil, de objetiva para subjetiva. Mas, tão somente, a exclusão do dever de indenizar.

---

<sup>27</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 111-112).

<sup>28</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 122).

<sup>29</sup> **RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – Indenizabilidade e direito do consumidor.** Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 411).

Nelson Nery assevera que essas causas, descritas pelo Código de Defesa do Consumidor em *numerus clausus*, na verdade excluem o nexo de causalidade entre o fato e o dano, de sorte a não ensejar o dever de o fornecedor indenizar. No sistema do referido Código, destaque-se novamente, não há que falar em conduta do fornecedor como elemento discriminador de dever de indenizar. Logo, a conduta dolosa ou culposa do fornecedor é absolutamente irrelevante para a configuração da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. Convém esclarecer que o inciso III, se refere a culpa exclusiva do consumidor, que por sua vez, não se confunde como culpa concorrente. Somente enseja a exclusão da reparação do dano, a culpa exclusiva do consumidor, caso haja culpa concorrente, persiste a responsabilidade objetiva do fornecedor.<sup>30</sup>

Assim, encontra-se na referida lei:

**Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado

§ 3º **O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:**

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - **a culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.

[...]

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

<sup>30</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 490-491).



§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

**§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - **a culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.

(grifos não originais).

Note-se que tais excludentes, então, referem-se ou à não violação de uma norma ou erro de conduta, ou à falta de dano, ou ainda, à falta de nexo de causalidade entre o alegado do dano e a conduta do fornecedor.<sup>31</sup> É justamente pela falta de um de tais requisitos que o Código de Defesa do Consumidor – arts.12, § 3º, incs. I, II, III e 14, § 3º, incs. I, II, III – estabelece taxativamente quais as hipóteses em que o fornecedor não responderá por um acidente de consumo ou pelo vício de um produto/serviço. São elas: (a) comprovação de que o fornecedor não colocou o produto/serviço no mercado ou, (b) se o colocou, o defeito inexistiu; ou (c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Admitem-se no § 3º do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, três excludentes que podem ser alegadas pelo fabricante, pelo construtor, pelo produtor ou pelo importador. Daí dizer-se que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto na sistemática do Código é objetiva, conquanto mitigada. Referidas excludentes colocam-se como uma verdadeira necessidade em face da distribuição do risco entre consumidor e fornecedor, de modo a que seja mantido o equilíbrio no que diz respeito à responsabilização do fornecedor. Nessa linha, o posicionamento de Calvão de Souza estabelece que num claro propósito de alcançar uma justa repartição de riscos, correspondente a um equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor, a lei, longe de imputar a este uma responsabilidade absoluta, sem limites, prevê causas de exclusão ou redução de sua responsabilidade.

---

<sup>31</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 419).

Se há culpa exclusiva de terceiro, é irrelevante que haja ou não defeito do produto. O defeito não causou o dano. O simples fato de existir culpa exclusiva é suficiente para quebrar o nexo de causalidade necessário à responsabilização do fornecedor. O dano terá sido, nessa hipótese, causado pela culpa exclusiva.<sup>32</sup>

A culpa exclusiva de terceiro possui as mesmas características da culpa exclusiva da vítima, com algumas ressalvas. Em primeiro lugar, o terceiro a que se refere a eximente é aquele estranho à relação jurídica em exame, seja ela de consumo ou não, ou seja, o terceiro é aquele que não é partícipe da relação jurídica negocial, mas sofre os efeitos ou altera os resultados de tal relação. Por outro lado, faz-se necessário que a intervenção do terceiro tenha sido a exclusiva causa do dano, sem qualquer outra participação.<sup>33</sup>

É preciso destacar a exata identificação de quem é terceiro no acidente de consumo. Particularmente se discute se o comerciante, para fins de responsabilização dos fornecedores indiretos (art. 12), pode ser considerado terceiro. À conclusão de Cláudia Lima Marques, inclusive conforme jurisprudência que cita: “não é o comerciante terceiro, ao efeito de excluir a responsabilidade do fornecedor”.<sup>34</sup>

Para Nelson Nery, justifica-se, assim, a culpa exclusiva, como excludente da responsabilidade do fornecedor, apenas no caso de culpa de terceiro. Com efeito, tratando-se de terceiro, não teria sentido a culpa concorrente dele excluir a responsabilidade do fornecedor, porque isso redundaria em irreparável prejuízo para o consumidor.<sup>35</sup> Como sustenta Ada Pellegrini Grinover, a culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente, pois a primeira rompe o nexo de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade, já a segunda apenas atenua a responsabilidade em virtude da concorrência de culpa.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 695-698).

<sup>33</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 505).

<sup>34</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 159-165).

<sup>35</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (p. 724).

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed – São Paulo: Atlas, 2009, p. 68.

Cláudio Godoy afirma tratar-se mesmo de um imperativo de equilíbrio e de boa-fé, não se concebendo, ainda que o sistema seja protetivo do consumidor, que se carregue ao fornecedor a responsabilidade por danos cuja causa não lhe possa ser atribuída. Ou seja, as circunstâncias excludentes referem-se, basicamente, à inexistência de causalidade entre o fornecimento do produto ou do serviço e o dano experimentado pela vítima. Exime-se o fornecedor de qualquer responsabilidade se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Melhor, desde que haja fato da vítima ou fato de terceiro. Não importa se a conduta do terceiro é voluntária, porque não importa mesmo se o terceiro é capaz.<sup>37</sup>

Impende relembrar que todo o pressuposto subjacente às eximentes está no rompimento do nexa causal que elas não de induzir. Significa dizer que, mesmo atribuindo-se a causa do evento à conduta de um terceiro, pessoa identificada – no que, conforme Caio Mário, o fato de terceiro se diferencia da força maior – cabe perquirir se o evento pode ser considerado ligado, ou não, ao fornecedor ou ao risco próprio da sua atividade. Noutros termos, impende analisar se o evento pode ser reputado externo ou se é interno.<sup>38</sup>

Mesmo se considerando o fato de terceiro uma circunstância eximente na redação do preceito dos arts. 12 e 14, § 3º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, nem sempre assim será. Se a conduta de terceiro, malgrado a causa única da eclosão do evento, colocou-se dentro do risco normal da atividade do fornecedor, sua responsabilidade persiste. Exemplo do transportador rodoviário que queira eximir-se de sua obrigação de indenizar prejuízos provocados ao passageiro em um acidente dizendo que ele ocorreu em virtude de uma fechada sofrida, assim atribuível a um terceiro. Típico caso de risco de atividade, em que, ademais, a interpretação da legislação consumerista se coloca em perfeita sintonia com a previsão do art. 735 do Código Civil, quando na responsabilidade contratual.<sup>39</sup>

Aliás, o art. 735 do Código Civil e a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal tratam do caso da responsabilidade contratual do transportador, mesmo que o dano causado seja oriundo de culpa de terceiro, como assim, dispõem: “Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” e “Súmula

---

<sup>37</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 159-165).

<sup>38</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 159-165).

<sup>39</sup> **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores. (p. 159-165).

187. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, em relação à responsabilidade por fato de outrem compreende-se, como Pontes de Miranda, de que os responsáveis indiretos não respondem por culpa de outrem, mas pela ação de outrem.

Pela teoria do risco adotada pela atual codificação civil, há de se questionar a ideia de que se os pais colocam filhos no mundo, eles assumem o risco de que na atividade deles, surjam danos. Em razão de que, em questão de filiação, são delicados e muito subjetivos os entendimentos por tratarem-se de direitos pessoais que se baseiam na afetividade, devendo-se, portanto, tomar cuidado ao justificar a responsabilidade exclusivamente com base na ideia do risco.

No tocante à exclusão do nexos causal por fato de outrem, adota-se o posicionamento pela expressão “fato de terceiro” em detrimento de “culpa de terceiro”, pelos entendimentos já expostos anteriormente. Destacam-se também, os pressupostos elencados por José de Aguiar Dias sobre o fato de terceiro.

Conclui-se, assim, que o terceiro, apesar de ser um estranho à relação estabelecida entre agente e vítima, é figura de grande relevância para o direito em matéria de responsabilidade civil extracontratual, por caracterizar-se de escusa ao agente pela excludente de causalidade. Afinal, sem nexos causal não há responsabilidade civil que se sustente.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Revogado pela Lei nº 6.697 de 1979. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)> Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078)> Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. Súmula 341. Supremo Tribunal Federal. Aprovada pela Sessão Plenária em 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2478>> Acesso em: 19 jun. 2018.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2006.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11ª ed. Ver., atual de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias - Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V.7 São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo Tratado de responsabilidade civil**. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosendal - São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 159-285.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 141-233.

RESPONSABILIDADE CIVIL, V.4 – **Indenizabilidade e direito do consumidor**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009. Vários autores.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2ª ed – São Paulo: Atlas, 2009, p. 66-78.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.